



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002875/2001-16
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619
RECURSO Nº : 124.136
RECORRENTE : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IPI. DECADÊNCIA. No caso de lançamento de diferença de tributos, em que foi efetuado pagamento parcial, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, parágrafo 4º, contando-se o prazo decadal a partir da data da ocorrência do fato gerador.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os condicionadores que devem ser aplicados depois do xampu e enxaguados em seguida, ajudando a desembaraçar, sendo, portanto, também cremes rinse, devem ser classificados no código TIPI/88 3305.90.0100 e no Ex 01 do código TIPI/96 3305.90.00. O Creme Hidratante Seda Hidraloe 500 gr., o Creme para Pentear Seda Ceramidas 300 ml. e o Creme de Tratamento Seda Ceramidas 500 gr., produtos da recorrente, classificam-se no código TIPI/88 3305.90.9900 e no código TIPI/96 3305.90.00.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os produtos Creme Pond's Cápsula 7 ml e o Creme Pond's Gelinho, de fabricação da recorrente, classificam-se no código 3304.99.0100 da TIPI/88 e 3304.99.10 da TIPI/96.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência de parte do débito lançado, relativo ao período anterior a 11 de novembro de 1994 e quanto à classificação, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, ficando mantida a exigência apenas com relação aos produtos condicionadores que não podem ser caracterizados como creme Rinse (Creme hidratante seda hidraloe 500g, creme para pentear seda ceramida 300ml e o creme de tratamento seda ceramida 500g, Código TIPI/88 3305.90.99.00, TIPI/96 3305.90.00). Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação dos produtos de beleza, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619
RECORRENTE : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão que julgou procedente lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, consubstanciado no auto de infração de folhas 429 e seguintes, que inclui o Termo de Verificação Fiscal de fls. 411/428.

De pronto, cabe esclarecer que o lançamento abrangeu: 1-) créditos indevidos, objetos de glosas (créditos escriturados decorrentes de decisão administrativa; crédito escriturado oriundo de transferência de crédito presumido; crédito escriturado a que se refere o artigo 11 da lei 9779/99); 2-) insuficiência de recolhimento de IPI por erros na adoção de classificação fiscal (produtos para a conservação ou cuidado com a pele) e por erros na adoção de alíquota (produtos para higiene e tratamento capilar) .

Como o processo original envolveu matérias relativas a transferências de créditos do IPI e classificação fiscal, cujos julgamentos de segunda instância são competências do Segundo e do Terceiro Conselho de Contribuintes, respectivamente, a decisão singular determinou o seu desmembramento.

Portanto, este processo envolve a questão relativa à classificação de mercadorias e, por tal motivo, o relatório que se segue somente abrangerá superficialmente as outras matérias.

Para iniciá-lo, adoto o relatório da decisão *a quo*, que transcrevo a seguir:

“Trata-se do auto de infração de fls. 425/436, relativo ao IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 10/11/1999 contra a empresa em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 88.735.566,26, conforme demonstrativos de fls. 437/569.

Em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidades abaixo, descritos no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 407/424, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

ADP
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

(...) *omissis*

4.1) a contribuinte dá saída de produtos de sua fabricação, denominados comercialmente de “Creme Pond’s Cápsula 7 ml” e “Creme Pond’s Gelolho 14g.,” adotando para fins de IPI a classificação fiscal “3304.99.90”, com alíquota de 30%;

4.2) em resposta a intimação realizada, fls. 97/99 e 149/150, a autuada atribuiu a esses produtos as funções resumidas à fl. 410. O “Creme Pond’s Cápsula 7 ml” apresenta componentes cuja função é dar “condicionamento à pele”. Segundo a empresa, para “deixar a pele mais macia e agradável ao toque”. O “Creme Pond’s Gelolho 14 gr.” apresenta substâncias com a função de “agente de benefício”, que, segundo a autuada, serve para “reduzir o inchaço e suavizar as linhas de expressão ao redor dos olhos”. Constam cópias dos rótulos comerciais às fls. 178/179;

4.3) a fiscalização entende que a função de embelezamento da pele está patente nessas substâncias, caracterizando os produtos como “Cremes de Beleza”, cuja classificação fiscal encontra-se na TIPI, aprovada pelo decreto 2.092/96, no código “3304.99.10”, com alíquota de 40%;

5.1) a contribuinte dá saída a preparações capilares, de sua fabricação, denominados “condicionadores para cabelos” e “cremes para cabelo - para pentear, hidratar ou para tratamento”. Classifica esses produtos na TIPI como “preparações capilares/Outras”, no código “3305.90.00 – TIPI/96” e “3305.90.0100 – TIPI/88”, tributando-os como “Creme Rinse”, à alíquota de 10%. Essa classificação fiscal encontra-se inserida na TIPI/96 conforme especificado à fl. 411;

5.2) destarte, o destaque do IPI está sendo efetuado como se os produtos citados fossem, na verdade, “creme rinse”. Entende a fiscalização que esses produtos não se confundem com o creme rinse, possuindo eles características próprias que os tomam distintos daquele. Assim, não poderiam ser beneficiados com a “Exceção – Ex”, que contempla o creme rinse. Acresce que o benefício da “Exceção - Ex.” é concedido apenas a alguns produtos, obedecidos os critérios previamente estabelecidos;

5.3) dessa forma, os produtos “condicionador para cabelo” e os “cremes para cabelo - para pentear, hidratar ou para tratamento”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

classificam-se no mesmo código adotado pela contribuinte, porém, tributados a alíquota de 30%, sem o benefício do "Ex.";

5.4) a fiscalização pretende comprovar que os produtos citados não se confundem com o creme rinse. Nesse contexto, intimou a contribuinte a informar, de forma detalhada, a função daqueles produtos, bem como a composição deles e a função de cada um dos componentes, fls. 93/94 e 135/136;

5.5) em resposta às intimações, a atuada relacionou os componentes integrantes de cada produto específico, descrevendo as funções de cada um deles. A fiscalização faz um resumo detalhado às fls. 411/422, e cita que a composição completa encontra-se às fls. 97/122 e 137/153;

5.6) foi solicitado à contribuinte informar a fundamentação para a adoção de seu procedimento. Segundo a atuada, as expressões "Creme Rinse" e "Condicionador" são sinônimas, sendo que esta sucedeu aquela. A empresa considera como "condicionador" e, dessa forma, também como "creme rinse" os "Cremes para cabelo - pentear, hidratar ou para tratamento", fls. 123/126. Por esse motivo utiliza a alíquota de 10% constante do "Ex." destinada ao creme rinse;

5.7) na verdade, nem as expressões "condicionador" e "cremes para cabelo - para pentear, hidratar ou para tratamento" são sinônimas de "creme rinse", nem os produtos com essas denominações são iguais. E muito menos a expressão "condicionador" sucedeu a de "creme rinse", à medida que este produto encontra-se largamente ofertado ao mercado de hoje, como os cremes rinse de marcas "Yamá" e "Colorama", fls. 161/164;

5.8) as expressões não são sinônimas à medida que creme rinse significa "creme para enxágüe", conforme informa a contribuinte. Já o condicionador significa "que condiciona ou regula", servindo, segundo a atuada, para "assentar os cabelos". Enquanto isso, os "cremes para tratamento ou para pentear cabelos", pelo próprio nome e funções mencionadas, os tornam totalmente distintos do produto "creme rinse";

5.9) enquanto o creme rinse tem como função apenas enxaguar e desembaraçar os cabelos, o condicionador, embora possa apresentar também essas funções, elas vão muito mais além, conforme se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

depreende da leitura das informações fornecidas pelo contribuinte; no mesmo sentido, os cremes para cabelos;

5.10) cita as funções que constam na embalagem comercial desses produtos como informações ao consumidor, o que as tornam funções principais, sendo as de enxágüe e de desembaraçar meramente subsidiárias: para dar brilho, força e beleza; revitalizar e nutrir; proteção através de filtro solar (efeito foto-protetor); hidratação; para tratamento;

5.11) essa multiplicidade de funções implica, necessariamente, numa formulação mais complexa e sofisticada, o que leva a fiscalização a concluir tratar-se de uma nova geração de produtos;

5.12) acrescenta que as empresas que se propõem a fabricar os produtos sob análise, bem como produtos ligados à área de cosméticos, higiene e perfume, têm que obter uma autorização, que é o "Registro do Produto". O órgão competente para a concessão desse registro é a Secretaria de Vigilância Sanitária, ligada ao Ministério da Saúde;

5.13) na legislação que dispõe sobre a matéria, constam diversos anexos à Portaria nº 71/96, sendo importante citar o anexo VI, onde se encontram as normas para obtenção do registro, e o anexo XI, fls. 154/157, onde se encontram as regras para a "Classificação dos Produtos" sujeitos a concessão do registro. No anexo XI, os produtos estão enquadrados em quatro categorias, entre as quais "Produtos de Higiene", que se divide em diversas subcategorias, entre as quais os "Produtos para higiene dos Cabelos e Couro Cabeludo". Nessa subcategoria estão enquadrados os seguintes produtos: xampu; xampu condicionador; xampu para lavagem a seco; xampu anti-caspa; creme rinse; enxaguatório capilar; condicionador; condicionador anti-caspa; enxaguatório capilar anti-caspa; outros produtos para higiene dos cabelos e couro cabeludo;

5.14) destarte, existem os produtos "creme rinse" e o "condicionador", não sendo expressões sinônimas, ou mesmo produto, como pretende a contribuinte. Da mesma forma, por não estarem nominalmente relacionados, os "cremes para cabelo" estariam classificados como "Outros produtos para higiene dos cabelos e couro cabeludo". Portanto, por se tratar de produtos distintos, não podem eles ter o mesmo tratamento do "Ex." dado ao creme rinse;

ADP

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

5.15) acrescenta que o “Creme para pentear seda ceramidas”, conforme informação de seu rótulo comercial, fl. 200, não requer nem mesmo o enxágüe dos cabelos após a sua aplicação;

5.16) assim, demonstrada está, de forma cabal e irretocável, a distinção entre creme rinse e os produtos em questão, donde se conclui pela classificação deles no 3305.90.00, a alíquota de 30%;

5.17) concluindo, para a cobrança do IPI devido, mais os acréscimos legais, utilizar-se-á nos demonstrativos a diferença de alíquota entre a correta de 30% e a adotada pelo contribuinte, de 10%, portanto de 20%.

Inconformada, a contribuinte ofereceu **impugnação** tempestiva ao lançamento, fls. 577/619, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

PRELIMINARMENTE

A contribuinte argumenta que o auto de infração encontra-se eivado de diversas incorreções: ter considerado valores relativos a períodos de apuração já decaídos; consignar valores superiores aos devidos; deixar de considerar as transferências de créditos para períodos subsequentes; não mencionar o dispositivo legal relativo às multas punitivas.

Da preliminar de decadência

1.1) o IPI é constituído pela modalidade de lançamento por homologação. Isso significa que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo, mesmo sem a prévia anuência do sujeito ativo, sendo que este tem o dever de implementar a expressa ou tácita homologação, a teor do caput do art. 150, do CTN. Por sua vez, o ato homologatório do lançamento deve ser realizado pelo sujeito ativo no prazo máximo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o parágrafo 4º daquele artigo;

1.2) dessa forma, por ser o presente auto de infração constitutivo de créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação, só poderia abranger os fatos geradores ocorridos após o dia 11 de novembro de 1994, devido à extinção dos créditos tributários

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

relativos aos períodos anteriores, a teor do inc. V, do art. 156, do CTN. Nesse sentido, transcreve jurisprudência à fl. 581;

1.3) entretanto, a Autoridade Fiscal lançou créditos tributários já fulminados pela decadência, referentes a fatos geradores ocorridos entre primeiro de janeiro e 10 de novembro de 1994, o que afronta aqueles dispositivos. Dessa forma, requer seja declarada a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre primeiro de janeiro e 10 de novembro de 1994, com a conseqüente exclusão dos respectivos valores do auto de infração;

Dos erros na apuração do crédito tributário e da ausência de capitulação legal para a penalidade imposta

2.1) nas páginas 01/35 do “Demonstrativo de Débitos Apurados”, a fiscalização declinou, por período de apuração e por classificação da TIPI, os valores das diferenças de IPI. Esses valores, bem como os decorrentes das glosas de créditos, foram consolidados por período de apuração nas páginas 36/52 do demonstrativo. Entretanto, aqueles montantes não representam o pseudo crédito tributário exigível, visto a existência de saldos credores a serem descontados;

2.2) com efeito, na primeira coluna das páginas 53/87, o Sr. Agente Fiscal declinou os valores do IPI ditos não pagos, apurados nas páginas 36/52. Na coluna seguinte, constam os valores dos saldos credores do IPI, a serem deduzidos dos valores da 1ª coluna. Por fim, tem-se a terceira coluna, que identifica os efetivos créditos tributários exigidos no auto de infração;

2.3) dessa forma, o valor constante da terceira coluna da planilha de páginas 53/87 deveria ser a base para a elaboração da planilha de fls. 113/131, que apura os valores da multa. Contudo, a fiscalização desprezou os saldos credores do IPI por ele próprio lançado na segunda coluna de fls. 53/87, situação essa atentatória à própria sistemática de apuração do IPI, que preserva o princípio da não cumulatividade;

2.4) a contribuinte elabora a planilha de fls. 583/585, com o intuito de evidenciar o erro que entende ter ocorrido na apuração da multa;

3.1) a fiscalização, no “Demonstrativo da Reconstituição do Saldo da Escrita Fiscal”, páginas 53/87, indicou, por período de apuração, os valores do IPI não lançados ou os créditos do imposto para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

compensação com os débitos gerados nos períodos subseqüentes. O saldo devedor ou credor do IPI é obtido da subtração do valor lançado na coluna "saldo credor do período" (2ª coluna) daquele lançado na coluna "infrações apuradas" (1ª coluna);

3.2) contudo, não foi isso que ocorreu com vários lançamentos na coluna "saldo reconstituído devedor/credor", pois diversos saldos não respeitam a regra de apuração acima indicada, qual seja, de obtenção do IPI devido no período de apuração, mediante a subtração dos valores a créditos dos valores a débitos;

3.3) nesse sentido, cita como exemplo o lançamento realizado para o período de apuração 02-07/97, onde foi indicado um crédito transferível de R\$ 565.764,75 quando, na verdade, tal crédito deveria corresponder ao montante de R\$ 626.774,16, pois subtraindo-se R\$ 84.419,00 de R\$ 711.193,16 teria-se um saldo credor de R\$ 626.774,16, o qual deveria ser considerado como crédito da impetrante, a ser transferido para os períodos subseqüentes. Elabora demonstrativo à fl. 587, onde defende ter ocorrido o mesmo erro exemplificado;

4.1) ocorreu ainda outro erro na apuração do IPI devido, qual seja, a não transferência dos créditos do IPI para os períodos subseqüentes, o que é atentatório ao princípio da não cumulatividade. Assim, no demonstrativo de páginas 53/87 constou uma coluna própria para a indicação do saldo credor do período, o qual deve ser deduzido do IPI gerado no mesmo período de apuração. O saldo credor eventualmente observado num período de apuração deve ser obrigatoriamente transferido para o período seguinte, para a compensação com o IPI daquele período, ou para sua somatória com o crédito do imposto do mesmo período;

4.2) entretanto, a fiscalização deixou de transferir o crédito do IPI acumulado para o período de apuração seguinte, o que majorou indevidamente o crédito tributário apurado no auto de infração. De forma exemplificativa, tem-se o período de apuração 02-02/94, onde foi declarado um crédito transferível de CR\$ 12.841.706,90; tal crédito não foi transferido para o período de apuração seguinte, 03-02/94, onde, na respectiva coluna, não consta qualquer crédito transferido do período anterior. Idêntico erro ocorreu para os períodos elencados às fls. 588;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

5.1) entre outros itens, o auto de infração desclassificou a posição fiscal utilizada pela impugnante nas saídas de seus "condicionadores", o que impunha a constituição do lançamento com base somente nos respectivos valores dessas operações. Contudo, e de forma totalmente indevida, a Autoridade Fiscal incluiu nos lançamentos fiscais produtos que não são "condicionadores". De fato, foram incluídos os "xampus" produzidos pela empresa, os quais não sofreram qualquer questionamento quanto a classificação fiscal a eles atribuída, e, portanto, não podem fazer parte do lançamento formalizado;

5.2) a empresa constatou essa inclusão indevida mediante o confronto dos valores declarados nas páginas 133/142 do auto de infração, com os valores das vendas de seus condicionadores nos respectivos períodos. Dessa forma, restou a conclusão de que foram indevidamente incluídos os xampus de códigos "314850", "314475", "314470", "313850", "314650", nos anos de 1994 a 1997, conforme demonstrativo realizado à fl. 590;

5.3) a contribuinte junta as cópias de notas fiscais, documentos 01/09, fls. 630/654, com o objetivo de esclarecer que os códigos enumerados correspondem a xampus e não a condicionadores. Sob sua perspectiva, o auto de infração deve ser retificado quanto aos lançamentos realizados nos períodos de apuração de 1-02/94 a 3-09/96, excluindo-se os montantes relativos a venda dos xampus, bem como os demais acréscimos legais;

6.1) o auto de infração peca ainda pela ausência da capitulação legal da infração imputada à autuada. Nos termos do art. 142 do CTN e do parágrafo primeiro do art. 54 do RIPI/82, e também do inc. I, art. 109 do RIPI/98, o auto de infração deve conter a descrição circunstanciada do fato gerador da obrigação tributária que lhe deu origem, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração de seu valor e a disposição legal correspondente a penalidade imposta;

6.2) embora o auto consigne a penalidade imposta, deixa de mencionar a disposição legal correspondente, acarretando cerceamento do direito de ampla defesa, pois sem a indicação de tal dispositivo, fica a autuada impossibilitada de promover sua regular e integral defesa, assegurada pelo art. 5º, inc. LV da Constituição Federal. Sem o conhecimento das razões de fato e de direito que

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

embasaram a autuação fiscal, cerceia-se a plenitude do direito a ampla defesa;

DO MÉRITO

Da desclassificação dos condicionadores

1.1) a empresa fabricante e as comerciais, os consumidores, bem como a própria Receita Federal, vêm efetivamente empregando as expressões “condicionador” e “creme rinse” como sinônimas, para identificar um mesmo “gênero” de produtos;

1.2) assim, o condicionador e o creme rinse são espécies derivadas de um único gênero de produtos, razão pela qual se afirma que as expressões são sinônimas, e por isso, podem ser empregadas para indicar os produtos para desembaraço dos cabelos, após sua lavagem com sabonete ou xampu;

1.3) para demonstrar que a expressão é de uso efetivo e intenso pelos fabricantes, juntou vinte rótulos das mais diversas marcas comercializadas no País, que fazem uso da expressão condicionador, para fins de identificar o produto para desembaraço dos cabelos após sua lavagem, docs. 10/29, fls. 655/695;

1.4) também a Receita Federal utiliza-se dessa sinonímia, de sorte a efetivamente reconhecer e permitir a utilização das citadas expressões para identificar produtos de um mesmo e único gênero, no caso, para desembaraço dos cabelos. Com efeito, a Receita Federal já exarou decisão administrativa declarando a sinonímia entre as expressões condicionador e creme rinse, além de enquadrar ambos na mesma posição fiscal, ou seja, “3305.90.0100” da TIPI/88, consoante depreende-se do Despacho Homologatório CST (DCM) nº 87, exarado nos autos do processo 13811-000.140/91-69, doc. 30, fl. 696, transcrito às fls. 593/594;

1.5) a decisão administrativa citada deixa claro e evidente o entendimento da Secretaria da Receita Federal de que as expressões são sinônimas, tanto que a segunda é indicada de forma alternativa e vinculada à primeira. Com efeito, a palavra creme rinse é empregada sob parênteses, em seguida à utilização da palavra condicionador, o que demonstra que ambas as expressões têm o mesmo significado; ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

1.6) assim, ante a premissa de que o ato administrativo não contém termos ou palavras inócuas, é impossível desconhecer a intrínseca vinculação do termo condicionador ao termo creme rinse, mesmo porque tal característica e qualidade desses termos foram por diversas vezes destacadas na citada decisão;

1.7) o fato de a administração fazendária ter classificado o condicionador na posição fiscal reservada ao creme rinse demonstra irrefutavelmente que ambas as expressões destinam-se à identificação de um produto do mesmo gênero. Assim, ao reconhecer que o condicionador deve ser enquadrado na posição 3305.90.0100 leva o intérprete à conclusão de que aquele produto é do mesmo gênero do creme rinse, razão pela qual ambos podem ser classificados naquela posição, com alíquota de 10%;

1.8) se assim não fosse, a contribuinte estaria sujeita a uma insegurança quanto ao desempenho de suas atividades, visto que, não obstante se valer de expresso entendimento e orientação da Receita Federal, poderá ser exigida no pagamento de tributos e seus acréscimos legais, o que é um fato de periclitção de seus negócios;

1.9) além disso, a citada decisão administrativa tem força de “norma complementar de direito tributário”, nos termos do inc. II, art. 100, do CTN, o que isenta e afasta da contribuinte qualquer questionamento quanto ao enquadramento do condicionador na posição fiscal 3305.90.0100 da TIPI/88, ou na sua sucessora, 3305.90.0001, da TIPI/96, além de lhe eximir de qualquer punição ou cobrança, a teor do parágrafo único, art. 100, do CTN;

1.10) informa que a limpeza do cabelo e do couro cabeludo é realizada pela aplicação de produto com ação detergente, normalmente o xampu ou o sabonete. Esses produtos provocam a aspereza e o embaraçamento dos cabelos, em razão do acúmulo de cargas eletrostáticas negativas aniônicas nos fios de cabelos, tornando-os embaraçados e com difícil penteado;

1.11) assim, é necessária a aplicação de produto com finalidade antiestática, o qual, mediante a ação de um tensoativo catiônico, desembaraça e normaliza os cabelos. Essa função é desempenhada pelo condicionador ou creme rinse. Nesse sentido, são as informações declinadas nas páginas 5/16 do auto de infração, donde se infere que todos os produtos indicados têm por principal finalidade o desembaraço dos cabelos após sua lavagem com algum

AOP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

detergente. Reproduz parcialmente, de forma exemplificativa, as finalidades atribuídas pela autoridade fiscal aos produtos de sua fabricação, fl. 598;

1.12) o produto que tem como função desembaraçar os fios de cabelo deve necessariamente ter a formulação básica especificada à fl. 599. Faz uma comparação entre a fórmula do “creme rinse colorama”, citado pela fiscalização, com o “condicionador cera ceramidas”, concluindo que, tanto o creme rinse citado pela Autoridade Fiscal como o condicionador exemplificado possuem a mesma composição, o que ratifica a conclusão de que ambos têm a mesma finalidade e função: desembaraço dos fios de cabelo após a sua lavagem, e por isso ambos devem ser classificados nas posições 3305.90.0100 da TIPI/88 e na posição 3305.90.0001 da TIPI/96;

1.13) refere-se à utilização, pela fiscalização, da interpretação da legislação sanitária, segundo a qual existiria uma diferenciação entre o condicionador e o creme rinse. Afirma que a classificação dos produtos deve seguir as “Regras Gerais para Interpretação e as Regras Gerais Complementares” da Nomenclatura Brasileira ou do Mercosul, nos termos do art. 16 do RIPI/82 e do art. 16 do RIPI/98;

1.14) segundo sua perspectiva, a legislação do IPI só permite a aplicação subsidiária das Notas Explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), a teor do art. 17 do RIPI/82 e do RIPI/98. Dessa forma, o intérprete está adstrito às regras de classificação tributária, não podendo utilizar-se de outras fontes de interpretação. Cita jurisprudência à fl. 601;

1.15) com o objetivo de demonstrar que a legislação sanitária, tratada na Portaria n° 71/96, é imprestável para os fins pretendidos pela fiscalização, descreve os efeitos de sua aplicação para perquirição da classificação fiscal dos sabonetes em barra e dos sabonetes cremosos. O sabonete em barra é classificado na posição 3401.11.90 da TIPI/96, com alíquota de 10%, sendo descrito como “outros tipos de sabonetes de toucador”. Já o sabonete cremoso é classificado na posição fiscal 3402.20.00 da TIPI/96, à alíquota de 15%, descrito como “preparação tensoativa para lavagem”, diversa do sabão, acondicionada para venda a retalho;

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

1.16) a legislação sanitária enquadra os dois produtos no mesmo grupo, não fazendo qualquer distinção entre eles, sem qualquer reserva quanto às efetivas composições ou características. Destarte, seguindo a argumentação da Autoridade Fiscal, chegara-se à errônea conclusão de que ambos deveriam ser classificados na posição 3401.11.90, reservada ao sabonete em barra. Portanto, a legislação sanitária não pode ser aplicada para a definição da classificação fiscal dos produtos, razão pela qual o raciocínio desenvolvido no auto de infração deve ser rechaçado;

1.17) assinala que, mesmo em se admitindo a classificação fiscal de produtos mediante a utilização da legislação sanitária, concluir-se-ia que o condicionador e o creme rinse gozam do mesmo "status", visto que ambos estão enquadrados sob o mesmo grau de risco, qual seja, "Grau 1 - produtos com risco mínimo", válido para os seguintes produtos: xampu, xampu condicionador, xampu para lavagem a seco, creme rinse, enxaguatório e condicionador;

1.18) portanto, infere-se que o trabalho da fiscalização, além de baseado em legislação diversa daquela permitida pelo RIPI, partiu de uma conclusão errônea, à medida que da análise da legislação sanitária tem-se a interpretação pela similitude entre os produtos em questão, o que permite o enquadramento de ambos na posição 3305.90.0100 da TIPI/88 e na posição 3305.90.0001 da TIPI/96;

1.19) argumenta que o condicionador é classificado na posição 3305.90.0100 da TIPI/88 e na 3305.90.0001 da TIPI/96, diante da utilização da Regra Geral para Interpretação 3.a, que privilegia a posição mais específica ante as mais genéricas. Dessa forma, dada a similitude entre o condicionador e o creme rinse, é evidente que a posição 3305.90.0001, bem como sua antecessora, é específica para fins de classificação do condicionador;

1.20) a classificação sugerida pela fiscalização, 3305.90.00, em comparação com a utilizada pela impugnante, mostra-se extremamente genérica, visto que aquela designa "preparações capilares" em geral, enquanto que a 3305.90.0001 refere-se somente às preparações capilares destinadas ao desembaraço dos cabelos;

1.21) caso a regra 3.a não fosse aplicável, caberia a utilização da regra 3.b, que determina a classificação fiscal, para os produtos misturados, de acordo com a matéria ou artigo que confira ao produto característica essencial. Conforme já exaustivamente

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

exposto, o caráter essencial dos condicionadores é o de desembaraço dos cabelos, mediante a ação do tensoativo catiônico, que retira a carga eletrostática acumulada em razão do uso do detergente para limpeza. Essa característica essencial não é maculada pelas demais funções oferecidas pelo produto, que se enquadram como subsidiárias e/ou complementares, como declarado nas páginas 05/16;

1.22) idêntica conclusão seria obtida utilizando-se da Regra 3.c, pois enquanto a fiscalização pretende a classificação fiscal 3305.90.00, a empresa utilizou-se da 3305.90.0001, que figura em último lugar na ordem numérica. Logo, a posição fiscal sugerida pela fiscalização antecede a adotada pela autuada, donde conclui-se que esta deve prevalecer àquela. Cita ainda a Regra 4, afirmando que o condicionador e o creme rinse são semelhantes, quer pela sua finalidade, quer pela sua composição.

Desclassificação fiscal dos produtos para a conservação e cuidados da pele

2.1) a empresa importa e comercializa os produtos “Creme Pond’s cápsula 7 ml” e o “Creme Pond’s gel olho 14 g”, os quais destinam-se a conservação e ao cuidado da pele, classificando-se na posição “3304.99.90 - Outros”, com alíquota de 30%;

2.2) a autuada informou à fiscalização que o Creme Pond’s cápsula destina-se a aplicação no rosto e pescoço, com a finalidade de suavizar a pele, enquanto o Creme gel olho é aplicado na região dos olhos, com a função de ajudar a reduzir as linhas de expressão nessa região. Além disso, foram apresentados os registros na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, que demonstram o registro do Creme Pond’s cápsula como sendo uma loção para o rosto; e o Creme gel olho como sendo um gel para a região dos olhos, caracterizando-se como produtos da categoria “higiene pessoal”;

2.3) contudo, a fiscalização entende que aqueles produtos devem ser classificados como “Cremes de Beleza”, na posição “3304.99.10”, com alíquota de 40% devido à função de embelezamento da pele estar patente. Ressalta que a Autoridade Fiscal deixou de mencionar os motivos que levaram a essa conclusão, desconsiderando as informações prestadas pela autuada quanto às efetivas funções dos produtos;

Ad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

2.4) equivocou-se a fiscalização, pois segundo a NESH, os produtos devem ser classificados em conformidade com a característica essencial que apresentam, prevalecendo esta ainda que o produto contenha adicionalmente outros componentes com finalidades acessórias. Nesse sentido, a posição 3304 compreende os produtos de beleza (cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas); os produtos de maquiagem para os lábios e para os olhos; a sombra, o delineador, o lápis para sobrancelhas e o rímel; as preparações para manicuros e pedicuros; os pós, incluindo os compactos e "Outros", nele incluídas as preparações para conservação ou cuidados da pele;

2.5) destarte, os cremes de beleza estão classificados na posição 3304.99.10 e têm alíquota de 40%, enquanto que as preparações para conservação ou cuidados da pele se enquadram na posição genérica do código 3304.00.90 (na verdade, referindo-se ao código 3304.99.90), com alíquota de 30%;

2.6) os produtos comercializados pela autuada não têm a finalidade de embelezar a pele, mas sim de tratar, conservar e cuidar, o que são qualidades totalmente diferentes. Tal afirmação pode ser verificada da própria embalagem dos produtos, docs. 58 e 59, onde consta que se destinam à conservação e cuidados da pele, e não ao embelezamento dela, motivo pelo qual podem ser utilizados antes da maquiagem;

2.7) na legislação do Ministério da Saúde, são classificados na categoria relativa a produtos de higiene, nos grupos de "produtos para área dos olhos e rosto", especificamente como loção para o rosto, no caso do Creme Pond's cápsula, e gel para a área dos olhos, no caso do "creme gel olho", segundo a Portaria nº 71/96;

2.8) recorrendo-se aos ensinamentos do livro "A Cosmetologia - Princípios Básicos", verifica-se que os objetivos dos cremes cosméticos destinados ao tratamento, conservação ou cuidados da pele são as elencadas à fl. 611. Ainda segundo aquele livro, os cremes cosméticos quando têm o objetivo de realçar a estética são chamados de cremes de beleza (pg. 92), enquanto que os cremes de tratamento têm objetivo de regeneração celular, prevenção de rugas, etc. (pg. 77);

2.9) cabe lembrar que a Autoridade Fiscal não se valeu das informações dos respectivos registros junto ao Ministério da Saúde, onde constataria, sem qualquer esforço, a juridicidade da posição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

adotada. Pelo contrário, simplesmente presumiu que a função de embelezamento estava patente, concluindo sem qualquer base que os mencionados produtos deveriam ser classificados na posição 3304.00.90 (querendo referir-se à posição 3304.99.10);

(...) *omissis*

6.1) conclui, pleiteando que o auto de infração seja rechaçado, com acolhimento das preliminares argüidas, ou julgado totalmente improcedente quanto ao mérito, considerando-se a total inconsistência de seus termos. Protesta pela juntada posterior de novos documentos, quando se referirem aos assuntos abordados no auto de infração.

Em 15/02/2000 a contribuinte protocolou o documento de fls. 935/942, complementando sua impugnação, alegando que tomou ciência de fatos e documentos que ratificam sua tese de defesa.

A contribuinte traz aos autos o documento sob nº “Of. Nº 35/99 CGC/ANCS”, de 02/12/1999, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do qual a empresa destaca os seguintes pontos, fl. 938:

“O condicionador e o Creme Rinse são produtos destinados a complementar a higiene dos cabelos, uma vez que o objetivo precípua de desembaraçá-los. (...)”

“(...) O condicionador e/ou creme rinse tem a finalidade de eliminar a carga elétrica (estática) acumulada do cabelo facilitando assim o penteado...”

“(...) Como já dito anteriormente ambos possuem a finalidade principal desembaraçante do cabelo, por ação de substância tensoativa catiônica. Podemos inclusive falar que ambos são sinônimas’.”

Por fim, refere-se aos termos do Anexo III do Decreto nº 3.360, de 08 de fevereiro de 2000, o qual altera a denominação do EX 01, posição fiscal 3305.90.00, de “creme rinse” para “condicionador”.

A decisão singular está ementada da seguinte forma:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal”

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/07/1999

Nulidade - O enquadramento legal da multa de ofício consta ao final dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que são partes integrantes do Auto de Infração. Dessa forma, não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1994 a 10/11/1994

Ementa: Decadência. IPI - Se não houve o recolhimento antecipado do imposto devido, não poderá ter havido homologação, nem expressa ou ficta, por falta de um pressuposto essencial. Nesse caso o lançamento já não é por homologação, mas sim de ofício, porque formalizado pela Autoridade Fiscal competente, sujeito ao prazo decadencial do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996

Os condicionadores e cremes para pentear, para hidratar e de tratamento para os cabelos, apresentam uma multiplicidade de funções, entre as quais a de dar brilho; nutrir; fortalecer; preservar e proteger; hidratar; tratar; pentear. Essas funções conferem-lhes suas características essenciais, motivo pelo qual se classificam no código TIPI/1988 "3305.90.9900".

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1999

Redução do "EX" Tarifário - Interpreta-se literalmente a legislação que dispuser sobre benefícios fiscais (art. 111 do CTN). Como os condicionadores e os cremes para pentear, hidratar e para tratar os cabelos, apresentam uma multiplicidade de funções que os distinguem do creme rinse, eles não recebem o benefício fiscal da redução de alíquota, do "EX 01-Creme rinse", do código TIPI/1996 "3305.90.90".

ADP

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 21/05/1994 a 30/06/1999

O “Creme Pond’s Cápsula 7 ml” e o “Creme Pond’s Gelolho 14 g”, com características de embelezamento, classificam-se no código “3304.99.0100” da TIPI/88 e no código “3304.99.10” da TIPI/96.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/08/1998 a 10/09/1998, 21/09/1998 a 30/09/1998

Transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa. A utilização de saldo credor do IPI para a compensação com débitos de outro estabelecimento industrial da mesma empresa, provenientes de créditos restituídos ou ressarcidos, não pode ser objeto de transferência mediante a simples emissão de nota fiscal. Exige-se que seja formalizado o pedido de compensação, com a respectiva aprovação da unidade jurisdicionante da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/02/1998 a 28/02/01

IPI. Transferência de créditos presumidos. Inexiste previsão legal para que o crédito presumido, originalmente apurado por um estabelecimento da empresa, durante os anos de 1995 e 1996, seja transferido para outro estabelecimento dessa mesma empresa.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/07/1999 a 31/07/1999

IPI. Transferência de créditos básicos. A utilização de saldo credor do IPI, proveniente de créditos básicos, para a compensação com débitos de outro estabelecimento da mesma empresa, não pode ser objeto de transferência mediante a simples emissão de nota fiscal. Exige-se que seja formalizado o pedido de compensação, com

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

a respectiva aprovação da unidade jurisdicionante da Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A autoridade singular rechaça a preliminar de decadência, por entender que, se não houve recolhimento antecipado das diferenças de imposto que a autoridade fiscal entende devidas, não poderá ter havido homologação, podendo somente ocorrer o lançamento de ofício, caso em que aplica-se o disposto no CTN, artigo 173, inciso I.

Rechaça as preliminares relativas aos erros na apuração do crédito tributário (cálculo da multa de ofício, totalização dos saldos, não transferência de saldos credores, inclusão dos xampus) e à ausência de capitulação legal para a penalidade.

No que concerne às classificações das mercadorias, defende aquelas adotadas pela fiscalização, conforme consta das ementas acima transcritas.

Tempestivamente e instruindo o processo com garantia de 30% do crédito na modalidade de carta de fiança, a empresa apresenta **recurso voluntário** a este Conselho, repetindo argumentos de sua impugnação e acrescentando os que passo a expor.

1-Quanto à preliminar de nulidade:

1.1-Da decadência (fl. 1063)

Como a questão da decadência diz respeito a **diferenças** de recolhimentos relativos a **diferenças** de alíquotas do IPI, deve ser aplicado o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN e, portanto, o auto de infração só pode tratar dos impostos cujos fatos geradores ocorreram após 11/11/94. Cita jurisprudência.

1.2-Erros na apuração do crédito tributário- desconsideração das contas de páginas 53 a 67 (fl. 1071)

O julgador diz que a Recorrente não soube interpretar os demonstrativos, que seriam de fácil inteligência. Entretanto, consome quatro laudas para demonstrar, por amostragem que as contas são corretas ou, pelo menos, inteligíveis.

Na verdade, o auto traz um sem número de incorreções aritméticas, todas em detrimento da Recorrente, o que torna totalmente impossível o seguimento da autuação.

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

1.3- Erros na apuração do crédito tributário - totalização incorreta dos saldos (fl. 1075)

A decisão se mostrou insensível quanto aos argumentos robustos da empresa, vindo a alegar que o trabalho fiscal não merece reparos. Porém, das memórias de cálculo apresentadas no auto de infração é impossível ratificar a conclusão fiscal sobre o possível crédito tributário devido pela Recorrente, situação que impõe a nulidade do trabalho fiscal.

1.4- Erros na apuração do crédito tributário – não transferência dos saldos credores (fl. 1077)

Tal matéria também foi afastada pela decisão administrativa sob a singela alegação de que o auto está correto, não existindo erros na memória de cálculo.

Além disso, o Julgador quer fazer crer, de forma inusitada, que os saldos positivos de um período não podem ser transferidos para outro, porque os valores não constituem um “crédito” da Recorrente.

Mais uma vez é impossível acolher a alegação.

1.5- Erros na apuração do crédito tributário – desclassificação do xampu (fl. 1079)

A decisão afirma que os códigos de produtos, bem como os valores utilizados no auto de infração foram baseados em informações oferecidas pela própria Recorrente, de sorte que os eventuais erros nessas informações devem ser exclusivamente atribuídos a ela. Trata as informações prestadas como verdadeira confissão da Recorrente, visto que não permite sua modificação mesmo com a demonstração cabal de sua impertinência.

Impossível acolher o argumento, visto que o trabalho fiscal é um ato privativo do Agente Fiscal de Rendas, que não pode delegá-lo a outro, mormente ao próprio contribuinte. Portanto, os erros devem ser atribuídos à autoridade fiscal, que deve fazer as necessárias retificações. Todos os erros apurados no trabalho fiscal devem ser corrigidos, não se podendo falar em situações incontroversas.

1.6- Da ausência de capitulação da infração imposta (fl. 1081)

O julgador afastou-se do ponto efetivamente argüido pela Recorrente, isto é, de que o auto deixou de indicar a infração respectiva.

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

2-Quanto ao mérito

2.1-Desclassificação dos condicionadores - autuação originária
(fl. 1083).

O julgador administrativo manteve a desclassificação fiscal dos condicionadores sob dois argumentos: a) afastando a finalidade fundamental do produto (enxágüe e desembaraço, funções que seriam reservadas ao creme rinse); e b) interpretando o ex 01 da posição 3305.90.00 de forma literal.

Tais alegações são novas, não tipificadas no auto de infração e, além disso, baseadas em premissas incorretas, divorciadas das regras de interpretação da TIPI. Portanto, não podem prosperar.

Nova estrutura de fundamentação

O julgador administrativo inicia seus argumentos dizendo que sua conclusão despreza a legislação sanitária e as orientações exaradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Alega que a classificação fiscal do condicionador deve ser fruto da interpretação da própria lei tributária. Vale-se, também, da regra constante do artigo 111 do CTN para interpretar literalmente. Entretanto, o agente fiscal sustenta que as regras contidas na Lei nº 6.360/76, no Decreto 79.094/77 e na Portaria 71/96, fazem distinção entre condicionador e creme rinse.

Além disso, o julgador divide o assunto entre dois períodos de apuração: de 01/01/94 a 31/12/96 e a partir de janeiro de 1997. No auto de infração nenhuma distinção temporal foi realizada.

Pelo exposto, a decisão administrativa é nula de pleno direito, visto que foi exarada sem observar os fundamentos que deram origem ao auto de infração, ou seja, é *ultra-petita*, o que é defeso no ordenamento jurídico. Cita Hely Lopes Meireles.

Aduz que a menção ao artigo 111 do CTN representaria modificação na tipificação do ilícito, e teria sido negada vigência à redação original do auto, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Como conseqüência, ter-se-ia cerceamento do direito de defesa da contribuinte, eis que esta baseou sua defesa no texto original do auto de infração, ficando ferido o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Cita texto do Professor Celso Ribeiro Bastos sobre ampla defesa.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

Alega ainda ter sido ferido o disposto no artigo 18, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72. Cita Luiz Henrique de Barros Arruda e Leiliana de Pontes Vieira.

Conclui solicitando que seja declarada a nulidade da decisão singular. Cita acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dos esclarecimentos prestados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – declaração de sinonímia do condicionador e do creme rinse

A conclusão da Recorrente de que não há diferença entre os produtos creme rinse e condicionador foi ratificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que em Ofício enviado à ABIHPEC/SIPATESP (fls. 1160/1162) declara que os nomes comerciais condicionador e creme rinse são sinônimos, eis que ambos possuem a finalidade principal desembaraçante de cabelo, por ação de substância tensoativa catiônica.

A Agência afirma, ainda, que as formulações de tais produtos são similares e que o produto com ação desembaraçante (normalizadora) do fio de cabelo pode ser apresentado ao consumidor com indicações complementares de sua função principal. ...“O importante para um produto ser enquadrado nesta categoria é a fórmula estar de acordo com a finalidade proposta que é a desembaraçante de cabelos.”

Destaca ainda, os seguintes dizeres da ANVS:

“...A designação “creme rinse” era mais utilizada, antigamente, mas ainda hoje algumas indústrias a utilizam. Rinse é uma palavra de origem inglesa designativa de “enxaguar”. Este produto foi inicialmente caracterizado como “creme rinse”, copiado do inglês. O Ministério da Saúde, e agora a ANVS, optou por manter, na sua tabela de registro, estas diferentes designações para um mesmo produto, tendo em vista que o uso da expressão “creme rinse” ainda é praticada, apesar de cada vez menos. É própria a um determinado grupo de consumidores. Há algum tempo não temos solicitação de registro com o nome de “creme rinse” para produtos após shampoo, e, acredito que por questão de moda, as expressões mais utilizadas são “condicionador”, “enxaguatório capilar”, mousse.”

Deduz que, portanto, os nomes comerciais creme rinse e condicionador identificam o mesmo produto.

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

Da aplicação da lei nova (Decreto 3.360/2.000) – ratificação da tese da Recorrente (fl.1107)

A tese da Recorrente teria sido ratificada com a promulgação do !!!!!Decreto 3.360, de 08/02/00 que alterou o ex da posição 3305.90, reservando-o para “condicionador”. Tal lei demonstra que o produto condicionador efetivamente substituiu o creme rinse.

Defende que aplica-se, ao caso, a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do CTN. Cita Valdir de Oliveira Rocha, em Comentários ao Código Tributário Nacional. Reporta-se, também, à legislação penal, trazendo texto de Celso Ribeiro Bastos, que deveria ser aplicado por analogia ao presente caso.

Reproduz ementas de julgados do Judiciário que ratificariam a sua tese.

Da posição da Receita Federal sobre o assunto – resposta a consulta realizada pela Associação de Classe (fl. 1111)

A ABIHPEC – Associação Brasileira de Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos formulou junto à Receita Federal consulta sobre a classificação de determinados condicionadores (fls. 1165/1174) durante o período anterior à vigência do Decreto 3.360/2000, que alterou a descrição do “ex”.

A resposta dada à citada consulta, como não poderia deixar de ser, declarou que o produto intitulado condicionador pode ser classificado no ex 01 da posição 3303.90.00 da TIPI, consoante depreende-se do texto constante do extrato da Solução de Consulta nº 2, de 19/04/01”, publicada no DOU de 16/05/01 e reproduzido no DOU de 23/05/01.

Da defesa quanto à suposta infração no período de 01/01/94 a 31/12/96 (fl. 1.114)

Apesar de, como já visto, a decisão administrativa ter dado nova estrutura de fundamentação ao pseudo ilícito fiscal, a empresa apresenta seus argumentos originários de defesa.

O Julgador declara que a principal qualidade ou função do creme rinse seria enxágüe e desembaraço e que o condicionador teria por função primordial condicionar ou regular o cabelo e como função secundária o seu desembaraço. A seguir o Julgador relaciona somente parte das informações dos rótulos dos produtos objeto de desclassificação, alegando que os mesmos indicariam outras funções além das de enxágüe e desembaraço.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

Nada tratou sobre a múltipla função do condicionador que, agregando as atividades de enxágüe e desembaraço, entrega ao consumidor outros benefícios. A decisão altera a função básica do condicionador, fazendo com que sua função periférica assuma o caráter de principal.

Entretanto, o auto de infração, na fundamentação do item II declara que os produtos têm a função de desembaraço.

Aliás, na maioria dos casos, tal função de desembaraço é citada antes de qualquer outra, o que equivale a dizer que é a preponderante. Transcreve a descrição dos produtos e sua primeira atribuição, relacionadas às páginas 05 a 16 do auto de infração.

Aduz, ainda, que o Julgador deveria ter requerido uma perícia técnica para declarar e conhecer as características de funcionalidade dos produtos sob exame.

Conclui afirmando que as alegações acusatórias originárias das operações ocorridas entre os períodos de 01/10/94 e 31/12/96 devem ser rechaçadas pois desprezaram a principal utilidade dos condicionadores, ressaltando a qualidade acessórias dos mesmos.

Da defesa quanto à suposta infração no período a partir de janeiro de 1997 (fl. 1.119)

O argumento do Julgador de que o EX deve ser tratado de forma literal, consoante o artigo 111 do CTN determina, é simplório.

Em primeiro lugar, deve ser considerado que os ditames do *caput* daquele artigo devem ser aplicados em três diferentes situações, arroladas nos incisos I a III e que não foi apontado em qual delas seria enquadrado o assunto em pauta.

Em segundo lugar, foi declarado que o EX concede um benefício de redução de alíquota e tal situação não é contemplada naquele artigo. A isenção impede a ocorrência da hipótese de incidência, de sorte que, nesses casos, não se fala de fato jurídico-tributário. Já o caso de redução, em que o fato jurídico ocorre, não está enquadrado naquele artigo.

Além disso, a interpretação literal busca perquirir o intento do legislador por meio da análise filológica do texto, o que impõe o estudo do significado das palavras e da sua função gramatical. Deve ser utilizada em compasso com as demais modalidades de exegese.

ADP

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

Na verdade, ao caso seria aplicável o constante no artigo 112 do Código Tributário Nacional, que determina que a lei deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte, quando restarem dúvidas sobre a capitulação, tipificação ou autoria do delito. A lei penal, ramo irmão do direito tributário, determina aplicação da lei mais benéfica ao réu, prestigiando o princípio *in dubio pro reu*.

Portanto, para o presente caso deve prevalecer a interpretação de que o EX 01 da posição 3305.90.00 deve ser aplicado ao produto condicionador.

2.2-Desclassificação dos produtos Creme Pond's Cápsula 7 ml e o Creme Pond's Gelolho (fl. 1122)

O Julgador teria afastado a impugnação sob o argumento de que o Creme Pond's Cápsula 7 ml e o Creme Pond's Gelolho 14 gramas são produtos para embelezamento, mas tais alegações não devem prosperar. Repete os argumentos trazidos na impugnação.

3-Do pedido

A Recorrente finaliza solicitando que o Auto de Infração seja rechaçado de plano, com o acolhimento das preliminares argüidas ou, em se apreciando o mérito, que o mesmo seja julgado totalmente improcedente, visto a total inconsistência de seus termos, com a determinação, em ambos os casos, de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.

Requer também, se este Conselho assim entender, que seja realizada diligência a fim de que se realizem perícias técnicas e contábeis, para se conhecer a finalidade, forma de utilização e composição do produto condicionador, bem como para ajustar as contas fiscais, eivadas de erros aritméticos.

Requer ainda produzir sustentação oral, explicando a forma como deverá ser feita a notificação.

É o relatório. *RSB*

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância. Conheço-o, no que tange à matéria de competência deste Colegiado.

1-Das preliminares de nulidade

As questões apontadas como causas de nulidade pela recorrente, relativas a erros na apuração do crédito tributário (desconsideração das contas de páginas 53 a 67, totalização incorreta dos saldos, não transferência de saldos credores) devem ser avaliadas pelo Segundo Conselho de Contribuintes por se tratarem de matéria de sua competência, da mesma forma que todos os argumentos relacionados aos créditos indevidos, objetos de glosas, que já fazem parte de processo diverso do presente.

A arguição de decadência será apreciada a seguir, como matéria de mérito.

Quanto aos argumentos contra a decisão recorrida, que teria tratado as informações prestadas como verdadeira confissão da recorrente, não tendo sido permitidas as suas alterações, são infundados. À alegação de que a autuante havia incluído xampus no auto de infração a recorrida respondeu apontando minuciosamente quais as planilhas elaboradas pela fiscalização e quais as fontes de informação utilizadas. Demonstrou que não foram utilizados dados relativos aos xampus e argumentou, de forma correta, que se a recorrente entendesse ter informado indevidamente deveria apontar, na impugnação, os motivos e os verdadeiros valores.

Concluiu a recorrida aduzindo que *"não foi este o procedimento da autuada, que limitou-se a relacionar os códigos de alguns produtos e juntar cópias de algumas notas fiscais, em contradição com todas suas próprias informações prestadas anteriormente, sem especificar valores nem os períodos envolvidos, revelando-se assim o caráter meramente procrastinatório de suas afirmações."*

Ressalte-se que nem mesmo no recurso a contribuinte aponta de forma clara onde estaria o erro ou traz outros elementos de prova, competentes para refutar a alegado pela decisão *a quo*.

A alegação de ausência de capitulação da infração imposta também não procede e, ao contrário do que afirma a recorrente, o julgador não se afastou do

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

ponto por ela efetivamente argüido, como se percebe na sua decisão a respeito, que adoto, *verbis*:

“4) Da capitulação legal da penalidade

Não houve ofensa ao princípio da ampla defesa. Em hipótese alguma foi limitado o conteúdo da matéria objeto do auto de infração, podendo ser levados à impugnação todos os pontos necessários para elucidar a legalidade ou não do crédito tributário exigido.

A rigor, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo administrativo.

Interconectado com a ampla defesa temos o contraditório, sendo difícil segregar os desdobramentos dos dois princípios, à medida que a perfeita observância do contraditório proporciona a realização da ampla defesa.

Da análise dos autos depreende-se que os fatos foram juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal. Consubstanciam-se no entendimento da Autoridade Fiscal de que houve insuficiência de recolhimento do imposto, decorrente das situações que elenca, resumidas no início deste relatório.

A Autoridade Fiscal descreveu os fatos, especialmente no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 407/424, e nas fls. 426 e 435, integrantes do auto de infração; subsumiu-os à legislação aplicável, especificamente às fls. 435 e 436; indicou os quadros demonstrativos, relacionou os produtos envolvidos, período a período; submeteu o levantamento efetuado, de fls. 214/292, à contabilidade da empresa, que se manifestou emitindo os demonstrativos de fls. 293/328 e 329/406, e dos quais foram extraídos os valores relativos à autuação quanto às classificações fiscais; citou as classificações fiscais que entendeu corretas, juntou os documentos descrevendo os produtos, fornecidos pela contribuinte, inclusive Relatório Técnico fornecido pela UNICAMP, fls. 124/126; enfim toda uma gama de documentos que demonstram de forma inequívoca as infrações cometidas.

ATOP

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

Quanto ao ponto específico levantado pela contribuinte, não é verdade que a Autoridade Fiscal deixou de mencionar a disposição legal correspondente à penalidade imposta, ou seja, a multa de ofício de 75%. De fato, o enquadramento legal da multa de ofício consta ao final do “Demonstrativo de multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados”, fl. 546, o qual se transcreve:

“MULTA BÁSICA
(75,0%) Art. 80, inciso II, da Lei n 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, art. 20; e art. 45, inciso I, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/66.”

Também ao final do Demonstrativo de Multa do Imposto sobre Produtos Industrializados não Lançado com Cobertura de Crédito, fl. 567, que apurou a multa de R\$ 2,25, consta no enquadramento legal o Parecer Normativo CST nº 39/76, que deve ser interpretado junto com o enquadramento legal anterior.

Por outro lado, a autuada apresentou sua impugnação abordando todas as situações descritas pela fiscalização, seja de fato ou de direito, indicou os erros que entendeu cometidos pela fiscalização, juntou cópias de documentos, inclusive os de fls. 935/942, após esgotado o prazo de impugnação, que foram acolhidos e serão considerados na análise das razões de mérito. Enfim, exerceu seu direito de defesa da forma mais ampla possível.

Dessa forma, demonstrou a contribuinte ter pleno conhecimento dos fatos a si imputados pela fiscalização, exercendo seu direito de defesa cabalmente. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, em face da inexistência de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.”

À vista do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão singular.

2-Quanto ao mérito

2.1-Da decadência

Os lançamentos que abrangem períodos de apuração que teriam sido atingidos pela decadência argüida pela contribuinte são relativos à reclassificação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

mercadorias. Portanto, a decadência é matéria que deve ser conhecida e julgada por este Terceiro Conselho de Contribuintes.

A discussão centra-se no termo inicial para a contagem do prazo decadencial do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A nossa Carta Magna, artigo 146, inciso III, *b*, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, entre outras, sobre decadência. Portanto, qualquer exegese sobre as normas legais e infralegais que disponham sobre o assunto deve ter por base o disposto no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, hoje com *status* de lei complementar.

É de se frisar que a legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Em regra, portanto, a modalidade do lançamento é por homologação, conforme previsto no artigo 150 do CTN, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade assim exercida pelo obrigado**, expressamente a homologa.

§1.º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos meus)

Entendo, como a maior parte dos doutrinadores e a jurisprudência dominante, ser necessário que haja o pagamento para que opere-se o lançamento por homologação. Ao referir-se à **atividade assim exercida pelo obrigado**, o legislador, obviamente, está a referir-se inclusive à antecipação do pagamento, se for determinado pela lei. *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

Não havendo o pagamento, a modalidade de lançamento passa a ser de ofício, prevista no artigo 149 do CTN e o prazo para efetua-la é o do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, isto é, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Fábio Fanucchi, em comentário publicado na Revista de Direito Administrativo, jul/set de 1973, sob o título "A Decadência do Direito de Lançar Tributos", concluiu:

"Esta razão por que reformulo o que disse antes, calcado no raciocínio que se segue:

a-) no lançamento por homologação, em regra, o direito de homologar o prévio pagamento do sujeito passivo se extingue no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador (primeira parte do parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN);

b-) como exceção à regra, quando não haja pagamento prévio ou quando o sujeito passivo, mesmo antecipando o pagamento, tenha agido com dolo, fraude ou simulação, a decadência ainda se verificará em cinco anos, porém contado o prazo do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, segundo é a regra geral do CTN (inciso I do artigo 173, diante da ressalva contida na parte final do § 4.º do artigo 150)."

A orientação no sentido de que "não havendo antecipação de pagamento o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador" consta do Enunciado da Súmula 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos, neste caso relativamente a receita diversa, mas cuja modalidade de lançamento seria a mesma, por homologação. São várias as decisões daquele Tribunal no sentido de que, em não havendo antecipação de pagamento, o termo inicial desloca-se do artigo 150, parágrafo 4.º, para o artigo 173, inciso I, ambos do CTN.

No Superior Tribunal de Justiça, tal posição pode ser verificada na decisão que transcrevo a seguir, relativa ao ICMS:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. Ementa: Tributário. Decadência. Tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe,

ADP

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento do tributo. Se o pagamento não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. ED em RESP n.º 101.407-SP. Relator: Ari Pardengler. Data do julgamento: 7.4.2000. DJ de 8.5.2000.”

Verifica-se que até mesmo o legislador infra-legal deu esta interpretação ao CTN, no caso do IPI. Com efeito, no artigo 61 do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/11/82, então vigente, lê-se que:

“Art. 61. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - **da ocorrência do fato gerador**, quando, tendo o sujeito passivo **antecipado o pagamento do imposto**, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei n.º 5.172/66, art. 150, § 4.º);

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei n.º 5.172/66, art. 173, I);

(...)” (grifos meus)

Porém, o dispositivo também é claro no sentido de que a contagem dos cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tiver antecipado o pagamento do imposto.

Os lançamentos ora questionados abrangem a reclassificação dos produtos para higiene e tratamento capilar, em que havia sido adotada a alíquota de 10%, alterada para 30%, e dos produtos para conservação e cuidados da pele, em que a alíquota usada, de 30%, foi modificada pelo autuante para 40%. Portanto, havia ocorrido pagamento e a autuação refere-se a **diferenças de impostos**.

Então, *in casu*, em que houve a antecipação de pagamento, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador. Portanto, o auto de infração em pauta, que foi cientificado à recorrente em 11/11/99, somente poderia ter abrangido fatos geradores ocorridos a partir de 11/11/94.

Pelo exposto, acato a arguição de decadência.

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

2.2-Da desclassificação dos condicionadores

Relaciono, a seguir, os produtos abrangidos pela desclassificação efetuada pela autoridade autuante, de fabricação da recorrente, com as funções que foram listadas no auto de infração, ressaltando que algumas observações, ao final de cada item, foram por mim realizadas com base em informações constantes do processo que achei importante destacar.

1-) Cód. 316865- Condicionador Organics Finos 210 ml - destinado a desembaraçar e condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, com ação complementar de dar brilho, força e beleza aos cabelos.

2-) Cód. 316885- Condicionador Organics Secos 210 ml - destinado a desembaraçar/condicionar e fortalecer os cabelos após a lavagem dos mesmos, deixando-os macios, soltos e com brilho.

3-) Cód. 316895- Condicionador Organics Intensivo 140 gr - destinado a desembaraçar e condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, com ação complementar de dar brilho, força e beleza aos cabelos.

4-) Cód. 316875- Condicionador Organics Normal 210 ml - destinado a desembaraçar, condicionar e fortalecer os cabelos após a lavagem dos mesmos, deixando-os macios, soltos e com brilho.

5-) Cód. 314910- Condicionador Organics Restaurador 150 gr - desembaraçar e restaurar os cabelos (após a lavagem dos mesmos), com ação complementar de fortalecer, re-hidratar; deixando os cabelos saudáveis e protegidos.

6-) Cód. 314490- Condicionador Seda Bálsamo 350 ml - destinado a desembaraçar/condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, deixando-os macios e brilhantes.

7-) Cód. 314535- Condicionador Seda Ceramidas 350 ml - desembaraçar e restaurar os cabelos (após a lavagem dos mesmos), com ação complementar de fortalecer, deixando os cabelos saudáveis e com brilho.

8-) Cód. 314495- Condicionador Seda Henna 350 ml - destinado a desembaraçar/condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, deixando-os macios, soltos com brilho e volume desejados.

9-) Cód. 314545- Condicionador Seda Hidraloe 350 ml - destinado a desembaraçar e condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, com ação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

complementar hidratante, protegendo-os e proporcionando suave brilho e menos volume.

10-) Cód. 314485- Condicionador Seda Lanolina 350 ml – destinado a desembaraçar e condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, deixando-os macios, soltos e brilhantes.

11-) Cód. 314590- Condicionador Seda Melanina UV 350 ml - destinado a desembaraçar os cabelos após a lavagem dos mesmos, protegendo-os e proporcionando brilho e maciez.

12-) Cód. 313850- Condicionador Vital Ervas Malva Alecrim 480 ml - destinado a desembaraçar/condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, deixando-os macios, soltos e delicadamente perfumados.

13-) Cód. 314840- Condicionador Vital Ervas Melissa Amêndoas 480 ml - destinado a desembaraçar/condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, deixando-os macios e soltos.

14-) Cód. 314555- Creme Hidratante Seda Hidraloe 500 gr - destinado a desembaraçar e condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, com ação complementar hidratante, deixando-os macios, com menos volume e protegidos.

OBS: após a lavagem, deixando agir por 20 minutos, antes de enxaguar (fl. 205).

15-) Cód. 314550- Creme para Pentear Seda Hidraloe 300 ml - destinado a desembaraçar e condicionar os cabelos após a lavagem dos mesmos, com ação complementar hidratante, deixando-os macios, saudáveis e protegidos.

16-) Cód. 314470- Creme para pentear Seda Ceramidas 300 ml - destinado a desembaraçar e condicionar os cabelos, após a lavagem dos mesmos, deixando-os macios, com brilho e fáceis de pentear;

OBS: sem enxágüe (fl. 202); deve ser usado após o xampu e o condicionador (fl. 208).

17-) Cód. 314475- Creme de tratamento Seda Ceramidas 500 gr - destinado a desembaraçar e condicionar os cabelos, tendo a função, ainda, de restaurar e fortalecer os cabelos opacos ou quebradiços desde a raiz;

OBS: após a lavagem, deixando agir por 20 minutos, antes de enxaguar (fl. 203).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

18-) Cód. 314815- Condicionador Seda Ação Intensiva – proteger os fios de cabelo dia após dia, mantendo a umidade natural e deixando os cabelos desembaraçados e fáceis de pentear.

19-) Cód. 314845- Condicionador Seda Suave 150 ml – ajuda a preservar os cabelos das agressões do dia a dia. Deixa os cabelos macios, desembaraçados e com brilho.

20-) Cód. 314850- Condicionador Seda Seletive 350 ml – desembaraçar e hidratar as pontas dos cabelos mistos.

21-) Cód. 314650- Condicionador Organics Termo Ativado 210 ml – Palet Diferenciado- nutrir/hidratar os cabelos desde a raiz.

22-) Cód. 314675- Condicionador Seda Maciez 350 ml – elaborado para dar a todos os tipos de cabelos o cuidado e o condicionamento desejado, deixando-os macios, soltos, desembaraçados e suavemente perfumados.

23-) Cód. 313825- Condicionador Vital Ervas-Macela e Aloe Vera Natural (WM) 480 ml – condicionar naturalmente os cabelos.

24-) Cód. 311405- Condicionador Organics Termo Ativado 210 ml – nutrir/hidratar os cabelos desde a raiz (fl. 173).

25-) Cód. 314025- Condicionador Seda Ceramidas 350 ml – Palet Diferenciado – desembaraçar e devolver a força aos cabelos opacos ou quebradiços.

26-) Cód. 313830- Condicionador Vital Ervas-Macela e Aloe Vera Natural – condicionar naturalmente os cabelos.

Da Solução de Consulta COANA nº 2, de 19 de abril de 2001, é possível extrair-se a seguinte lição:

“5. O código TIPI 3305.90.00, até 8 de fevereiro de 2000, alocava os “creme rinse” no Ex01. Com o advento do Decreto n.º 3.360, de 8 de fevereiro de 2000, o citado Ex foi mantido, mas sob uma nova perspectiva, qual seja, o Ex01 passou a abarcar apenas os condicionadores. Em vista disso, estabeleceu-se uma dúvida entre o alcance da expressão “creme rinse” e o termo “condicionador”. Esse tipo de dúvida só pode ser dirimida através de uma criteriosa análise técnica, a qual é apresentada nos parágrafos que se seguem.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

6. A água, por mais estranho que possa parecer, não umedece muito bem as superfícies e, em consequência, não se apresenta como um bom agente para a remoção de sujeiras, em especial as gordurosas. Isto ocorre porque a água tem tensão superficial elevada e natureza polar, enquanto as sujidades, via de regra, têm caráter apolar e baixa tensão superficial. Assim, para melhorar a eficiência da água na remoção de sujeiras é necessário adicionar-se a ela substâncias que diminuam sua tensão superficial, promovendo desse modo um contato mais íntimo entre a água e a superfície que se pretende limpar.

7. As substâncias que proporcionam diminuição da tensão superficial da água são denominadas tensoativos, agentes de superfície ou surfactantes e que têm por característica central moléculas contendo partes polares e partes apolares. Esta característica serve para classificar quimicamente os surfactantes em:

1º) Surfactantes aniônicos que, ao se dissolverem em água, têm parte polar negativa;

2º) Surfactantes catiônicos, cuja característica é formarem parte polar positiva quando dissolvidos em solução aquosa;

3º) Surfactantes não-iônicos, onde a parte polar não adquire nem carga positiva nem negativa quando postos em água;

4º) Surfactantes anfóteros, caracterizados pela formação de partes polares cuja carga tanto podem ser negativa quanto positiva, dependendo do pH do meio em que foram solubilizados.

8. Enquanto os surfactantes aniônicos têm a maior aplicabilidade em cosméticos espumíferos, tais como xampus e sabonetes líquidos, os surfactantes catiônicos são mais utilizados em cosméticos específicos, destinados a neutralizar cargas eletrostáticas absorvidas por certos substratos (e.g., cabelos) ou atuarem como bactericidas. Exemplos clássicos dessas aplicações são os xampus anti-caspa e os condicionadores capilares.

9. A remoção de impurezas residentes em superfícies sólidas por meio de soluções aquosas contendo surfactantes é chamada de lavagem.

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

10. O processo de lavagem consiste das seguintes etapas :

1º) Molhagem completa da sujeira e da superfície do material que estiver sendo lavado. Daí depreende-se que as qualidades de umedecimento da solução aquosa de surfactante devem ser boas, de modo que possa haver um contato íntimo entre a mesma e a superfície a ser limpa;

2º) Remoção completa da sujeira da superfície. A solução aquosa de surfactante deve ser capaz de remover ou ajudar a remover a sujeira para dentro da solução líquida, afastando-a da superfície a ser limpa. Isto acontece porque a parte apolar do surfactante se alinha tanto sobre as superfícies das sujidades quanto sobre a superfície a ser limpa, reduzindo assim a adesão entre elas;

3º) Manutenção da sujeira no corpo da solução aquosa de surfactante.

11. Em conseqüência, pode-se afirmar que a lavagem é um processo envolvendo três etapas distintas, é dizer, molhagem das sujeiras, remoção e manutenção das mesmas no corpo líquido da preparação.

12. O mecanismo básico de lavagem, descrito anteriormente, aplica-se também aos cabelos.

13. O cabelo é um longo e fino "cordão" protéico, constituído basicamente por uma proteína chamada de *alfa*-queratina, e que é lavado por soluções aquosas de surfactantes aniônicos. Entretanto, surge aqui um problema, já que os surfactantes aniônicos formam complexos estáveis com polímeros neutros ou proteínas, tal como a *alfa*-queratina. Destarte, o cabelo, após o uso do xampu, fica carregado eletrostaticamente, resultando na repulsão entre as moléculas do surfactante aniônico ligadas à *alfa*-queratina e produzindo a "armação dos cabelos", efeito este chamado de *fly-away*. Ademais, o emprego continuado de xampus tende a reduzir o brilho dos cabelos.

14. O tipo de problemática descrita, ocasionada pelo emprego de xampus, motivou a indústria de cosméticos a desenvolver os condicionadores de cabelos, é dizer, preparações cujo elemento principal é um surfactante catiônico. Essas preparações reduzem em muito a carga eletrostática dos cabelos provocada pelos surfactantes aniônicos dos xampus e dão mais brilho e

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

sedosidade aos cabelos. Adicionalmente, também facilitam o pentear dos cabelos secos ou úmidos.

15. Com o passar dos anos e o desenvolvimento tecnológico os condicionadores sofreram uma série de melhorias, criando-se desse modo vários tipos de condicionadores.

16. Hoje, os condicionadores de cabelos podem ser divididos, pelo menos, em quatro espécies, segundo o tempo de residência do produto junto aos cabelos e conforme a necessidade de enxágüe, isto é:

1º) Condicionador instantâneo. Aplica-se depois do xampu e, após 5 minutos, enxágua-se. Destina-se aos cabelos pouco danificados, ajudando no seu pentear;


2º) Condicionador profundo. Aplica-se sobre os cabelos, aguarda-se por 20 a 30 minutos, lava-se com xampu e por fim enxágua-se. Destina-se a cabelo quimicamente danificado;

3º) Condicionador sem enxágüe. Deve ser aplicado sobre os cabelos secos e, feito isto, penteia-se. Objetiva prevenir os danos ocasionados pela secagem artificial dos cabelos. Ademais, ajuda também a pentear;

4º) Creme rinse. Deve ser aplicado depois do xampu e, após 2 ou 3 minutos, enxaguado em seguida . Ajuda a desembaraçar.

17. Vale notar também que há diversas variações desses quatro tipos básicos de condicionadores, tais como, condicionador leve e condicionador intensivo. Todavia, essas variações de condicionadores sempre podem ser alocadas junto aos tipos mencionados de condicionadores.

18. Feita a classificação técnica dos condicionadores infere-se que o termo "condicionador" denomina um gênero de preparações capilares, contendo quatro espécies principais.

19. Tal divisão dos condicionadores permite concluir que todo creme rinse é um condicionador, porém nem todo condicionador é um creme rinse. Em conseqüência, a redação do Ex 01 do código TIPI 3305.90.00, dada pelo Decreto n.º 3.360, de 8 de fevereiro de 2000, aumentou o alcance desse Ex." (grifei) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

Do acima exposto, resta claro que a própria Receita Federal entende existir superposição entre os termos creme rinse e condicionador: o creme rinse é uma espécie do gênero condicionador, que tem as seguintes principais características: ajuda a desembaraçar e deve ser aplicado após o shampoo e enxaguado dentro de curto espaço de tempo. O creme rinse também é uma preparação que reduz em muito a carga eletrostática dos cabelos provocada pelos surfactantes aniônicos dos xampus e dá mais brilho e sedosidade aos cabelos. De todo o visto, não há dúvida de que o fato de o creme rinse ter outras funções, além do desembaraço e do enxágüe, não o descaracteriza como tal.

Todos os 26 produtos supra listados são condicionadores de cabelos, ou seja, preparações cujo elemento principal é um surfactante catiônico. Porém, não podem ser definidos como creme rinse os produtos a seguir listados, que não têm como função essencial o enxágüe em tempo curto que, junto com o desembaraço, são as características básicas do creme rinse. São eles:

1-) 314555- Creme Hidratante Seda Hidraloe 500 gr., utilizado após a lavagem, mas que deve agir por 20 minutos antes do enxágüe (fl. 205);

2-) 314470- Creme para Pentear Seda Ceramidas 300 ml., um creme sem enxágüe (fl. 202), que deve ser usado após o xampu e o condicionador (fl. 208); e

3-) 314475- Creme de Tratamento Seda Ceramidas 500 gr., para ser utilizado após a lavagem, porém devendo agir também por 20 minutos antes do enxágüe (fl. 203).

Feitas tais considerações sobre a natureza das mercadorias em questão, cabe trazer as normas necessárias para dirimir o conflito em pauta.

Em primeiro lugar, vale lembrar que as mercadorias, por ambas as partes reconhecidas como preparações capilares, devem ser classificadas na posição 3305 que, na TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/88, tinha a seguinte configuração:

- 3305- Preparações capilares
- 3305.10- Xampus
- 3305.20- Preparações para ondulações ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30- Laquês (lacas) para o cabelo
- 3305.90- Outras
 - 0100- Creme rinse
 - 0200- Tinturas e descolorantes para cabelo
 - 0300- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
 - 9900- Outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

A autuada defende que seus produtos devem ser classificados no código 3305.90.0100, relativo a creme rinse, enquanto que a recorrida alega que a classificação correta seria no código 3305.90.9900, relativo a outras preparações capilares, haja vista que condicionadores e creme rinse seriam produtos diferenciados, inclusive em sua essência.

Como já visto, dos produtos objeto da autuação, somente o Creme Hidratante Seda Hidraloe 500 gr., o Creme para Pentear Seda Ceramidas 300 ml. e o Creme de Tratamento Seda Ceramidas 500 gr. não são cremes rinse. Portanto, devem todos, à exceção destes últimos, ser classificados, por aplicação da Regras Gerais de Interpretação 1ª e 6ª, combinadas com a Regra Geral Complementar 1, no código 3305.90.0100. Já os três produtos aqui especificados deverão ser enquadrados no código 3305.90.9900.

Na TIPI/96, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/96, quando os códigos passaram a ter 8 dígitos, o creme rinse aparece como um *Ex* do código 3305.90.00, da seguinte forma:

- 3305- Preparações capilares
- 3305.10.00- Xampus
- 3305.20.00- Preparações para ondulações ou alisamento,
permanentes, dos cabelos
- 3305.30.00- Laquês para o cabelo
- 3305.90.00- Outras
- Ex 01- Creme rinse

Aqui recorrente e recorrida concordam com o enquadramento no código 3305.90.00, com a diferença de que a contribuinte alega fazer jus ao *Ex* relativamente a todos os produtos. Entretanto, pelos mesmos fundamentos já expostos, o Creme Hidratante Seda Hidraloe 500 gr., o Creme para Pentear Seda Ceramidas 300 ml. e o Creme de Tratamento Seda Ceramidas 500 gr. devem ser simplesmente enquadrados no código 3305.90.00. Todos os demais produtos, que são cremes rinse, fazem jus ao *Ex* 01.

Por outro lado, é importante deixar claro que a alteração efetuada pelo Decreto 3.360, de 08/02/2000, na denominação do *Ex* 01, de creme rinse para condicionador, vale unicamente para fatos geradores ocorridos a partir de quando passou a ter eficácia o referido decreto, não abrangidos pela presente autuação.

Finalmente, vale lembrar que o enquadramento de condicionadores em códigos relativos a creme rinse antes do advento do Decreto 3.360/00 já consta de decisões desta Câmara (Acórdão 303-29.487, de 07/11/00) e da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão 201-69.243, de 24/03/94). Está, ainda,

RECURSO N° : 124.136
ACÓRDÃO N° : 303-30.619

nas decisões DRJ/RJO 2.012, de 23/05/00, 421 e 422, de 2.000, bem como nos despachos homologatórios CST n° 88 de 20/03/92, 87 de 23/03/92, 269 de 26/07/87 e 268 de 26/07/87 e no Parecer CST (SNM) n° 963, de 14/05/85.

Concluindo, entendo caber razão à recorrente quando defende o enquadramento dos produtos em pauta no código 3305.90.0100 da TIPI/88 e no Ex01-Creme rinse do código 3305.90.00 da TIPI/96, mesmo antes da edição do Decreto 3.360/00, com exceção dos produtos Creme Hidratante Seda Hidraloe 500 gr. Creme para Pentear Seda Ceramidas 300 ml. e Creme de Tratamento Seda Ceramidas 500 gr., cuja classificação adotada pela fiscalização deverá ser mantida (códigos 3305.90.9900 da TIPI/88 3305.90.00 da TIPI/96).

2.3-Da desclassificação dos produtos Creme Pond's Cápsula 7 ml e Creme Pond's Gelolho

No que concerne à classificação destes produtos, a contribuinte não acrescentou nada ao que já havia trazido em sua impugnação e, a meu ver, a decisão *a quo* está fundamentada de forma exemplar. Por estar de pleno acordo com o julgado e sua motivação, adoto-o, *verbis*:

“(…)

Nesse contexto, segundo o entendimento do autuante, os produtos fiscalizados se identificam como sendo “Cremes de Beleza”, à medida que compreende que a função de embelezamento está patente nas funções delineadas pela contribuinte, ou seja, a de “deixar a pele mais macia e agradável ao toque” e a de “reduzir o inchaço e ajudar a suavizar as linhas de expressão ao redor dos olhos”, respectivamente. Enfim, a fiscalização entende que as funções citadas implicam em embelezar a pele e não em tratá-la, conservá-la ou cuidá-la.

Por outro lado, consoante exposição da autuada, tais produtos não têm a finalidade de embelezar a pele, mas sim de tratar, conservar e cuidar dela. Acrescenta que tal afirmação pode ser verificada da própria embalagem dos mencionados produtos, que descreve às fls. 609 e 610 de sua impugnação.

A contribuinte traz ainda, à impugnação, os documentos de fls. 849 e 854, onde consta:

1) Para o Creme Pond's Cápsula 7 ml, fl. 854:

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

"As Cápsulas Pond's Resultados Surpreendentes são tão avançadas que realmente ajudam a retexturizar a superfície da pele. Cada cápsula contém Nutrium, um complexo de vitaminas (A e E) e ingredientes especiais exclusivos de Pond's que quando usadas diariamente suavizam o aparecimento de linhas de expressão, deixando sua pele mais jovem, firme e radiante. (...) As cápsulas podem ser usadas de manhã e a noite, antes da maquiagem, do hidratante ou sozinhas."

2) Para o Creme Pond's Gelolho 14 g, fl. 849:

"Pond's Gel Revitalizador para contorno dos olhos, é uma fórmula exclusiva, sem perfume, especialmente desenvolvida para a delicada região dos olhos. Pond's combinou gotas de vitamina E com um refrescante gel Herbal para reduzir o inchaço e ajudar a suavizar as linhas de expressão ao redor dos olhos. As olheiras são minimizadas e a região dos olhos é revitalizada para proporcionar uma pele mais saudável e radiante."

Pela descrição acima, os cremes em questão tratam-se de produtos para uso final, embalados individualmente, e têm a utilização nitidamente voltada para o uso na pele. Estão, portanto, incluídos na posição 3304. A TIPI/96 assim se refere às mercadorias dessa posição:

33.04 Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros
3304.10.00 – Produtos de maquiagem para os lábios
3304.20 - Produtos de maquiagem para os olhos
3304.30.00 - Preparações para manicuros e pedicuros
.....
3304.9 - Outros
3304.99 - Outros
3304.99.10 Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas..... 40%
3304.99.90
Outros..... 30%

Como essas mercadorias não são produtos de maquiagem para os lábios; produtos de maquiagem para os olhos e nem preparações para manicuros e pedicuros, a subposição de 1º nível aplicável é a residual 3304.9. Como também não se tratam de "pós", a subposição de 2º nível que abrange os produtos também é a residual 3304.99.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

Restam, portanto, as classificações fiscais “3304.99.10 Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas” e “3304.99.90 Outros”, que constituem o objeto da presente lide. Como a argumentação da fiscalização atribui como característica dos cremes o embelezamento, enquanto a contribuinte enfatiza que são preparações para conservação ou cuidados da pele, torna-se necessária uma análise mais minuciosa das expressões envolvidas. Nesse contexto, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (in “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, 2ª ed., Nova Fronteira, Rio de Janeiro), elucida a diferença entre as diferentes expressões, ao definir as palavras em questão, resumidamente, como:

a) **embelezar**: tornar belo (que tem forma perfeita e proporções harmônicas; que é agradável aos olhos); ornamentar; abrilhantar; enlevar; encantar, maravilhar-se;

b) **conservar**: resguardar de dano, deterioração, prejuízo, manter, preservar;

c) **cuidar**: prevenir-se; acautelar-se; ter cuidado; tratar; ter cuidado consigo mesmo, com a sua saúde, a sua aparência ou apresentação. Ora, da análise dos próprios documentos trazidos à impugnação pela contribuinte tem-se que o Creme Pond’s Cápsula 7 ml, **deixa a pele mais jovem, firme e radiante**, enquanto o Creme Pond’s Gelolho 14 g proporciona **uma pele mais saudável e radiante**.

Nessas características apontadas pela contribuinte nos documentos que anexou está clara e explícita a função de embelezamento da pele, seja no rosto ou na região dos olhos. Logo, no desdobramento regional da NBM/SH, o item que inclui as mercadorias é o “3304.99.10 Cremes de Beleza e cremes nutritivos; loções tônicas”, na TIPI/96.

Por outro lado, cabe acrescer que a fiscalização, para os períodos compreendidos entre maio de 1994 a dezembro de 1996, quando vigente a TIPI/88, indicou no auto de infração, fls. 438/454, a classificação fiscal “3304.99.0100 Cremes de beleza, inclusive com geleia real de abelhas; cremes e loções tônicas”, com alíquota de 40%, enquanto a contribuinte utilizava-se da alíquota de 30%, a qual acredita-se vinculada à classificação fiscal “3304.99.9900 Outros”. Embora esta classificação pretendida pela fiscalização não conste no “Termo de Verificação Fiscal”, fl. 410, ela consta nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, especificamente às fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

438/454. Na verdade, o que se constata é que os códigos "3304.99.0100" e "3304.99.10" correspondem a TIPI's distintas, ou seja, a TIPI/88 e a TIPI/96, respectivamente. Referem-se, porém, aos mesmos produtos.

Realizado esse esclarecimento, observa-se que o código defendido pela autuada, "3304.99.90- Outros" é próprio da TIPI/96, à alíquota de 30%. Dessa forma, todos os argumentos elencados pela contribuinte para justificar essa classificação fiscal serão estendidos aos períodos anteriores a 1997, pois as evidências levam a crer que ela se utilizava da classificação fiscal "3304.00.9900 Outros", e que também indicava a alíquota de 30%.

Entretanto, pelas mesmas razões de decidir expressas em relação aos períodos a partir de janeiro de 1997, depreende-se que os produtos envolvidos se classificam no código "3304.99.0100", da TIPI/88, considerando-se a característica de embelezamento presente naqueles cremes.

Concluindo, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, RGIs 1ª e 6ª (textos da posição 3304 e da subposição 3304.99), combinadas com a RGC-1 – Regra Geral Complementar (texto do item 3304.99.10), todas da Tabela de Incidência do IPI – TIPI/96, aprovada pelo Decreto n.º 2.092/96, conclui-se que as mercadorias objeto desse item do auto de infração classificam-se no código "3304.99.10 – Cremes de Beleza e cremes nutritivos; loções tônicas", com a alíquota de 40% (quarenta por cento), para os períodos a partir de 1997, motivo pelo qual se mantém autuação fiscal a elas pertinente.

Da mesma forma, com base nas RGIs 1ª e 6ª (textos da posição 3304 e da subposição 3304.99), combinadas com a RGC-1 (texto do sub-item 3304.99.0100), todas da TIPI/88, aprovada pelo Decreto n.º 97.410, de 23/12/1988, os produtos objeto da presente lide classificam-se no código "3304.99.0100", com alíquota de 40%, para os períodos autuados relativos aos anos de 1994 a 1996."

Portanto, nego provimento ao recurso no que concerne à classificação dos produtos de beleza autuados, mantendo a decisão recorrida.

Concluindo, conheço do recurso voluntário no que concerne à matéria de competência deste Colegiado, rejeito as preliminares e dou provimento parcial, para acatar a decadência do direito da Fazenda Nacional no período anterior a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.136
ACÓRDÃO Nº : 303-30.619

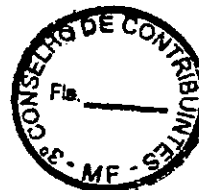
11/11/94 e considerar improcedente o lançamento efetuado contra os condicionadores, à exceção dos seguintes: Creme Hidratante Seda Hidraloe 500 gr., Creme para Pentear Seda Ceramidas 300 ml. e Creme de Tratamento Seda Ceramidas 500 gr.. Mantenho o lançamento relativo aos cremes de beleza.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**



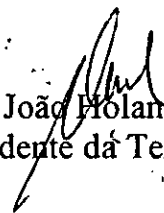
Processo n.º: 10830.002875/2001-16

Recurso n.º: 124.136

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.619

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: